



Mensagem nº 040/2021

Cordeirópolis, 29 de outubro de 2021

Senhor Presidente
Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores

Honra-nos submeter nesta oportunidade para apreciação e deliberação desta **Colenda Edilidade** do apensado projeto de Lei, o qual da nova redação ao artigo 6º e ao “subitem 11” da Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 256, de 27 de setembro de 2017, com posteriores alterações (Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências), conforme especifica.

Devido à necessidade de alteração da Lei Complementar nº 256, de 27 de setembro de 2017, com posteriores alterações, na preparação da propositura de Lei Complementar que propõe no seu artigo 1º, dar nova redação ao artigo 6º, foi rigorosamente obedecido os ditames da legislação vigente e das normas legais pertinentes, em especial as modificações contidas na **Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021**, tendo o **Poder Executivo** com toda acuidade recomendável despendido minucioso estudos e o melhor de seus esforços com o objetivo de produzir um documento capaz de representar, de fato a necessidade desta Municipalidade de adequar a Legislação Municipal em relação à Lei referendada acima para a correta aplicação das normas previstas.]

Já no artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar em questão, o **Poder Executivo** pretende acrescentar no “**subitem 11**” da **Lista de Serviços** anexa à **Lei Complementar Municipal 256, de 27 de setembro de 2017**, com posteriores alterações, o “**subitem 11.05**” - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza, adequando a Legislação Municipal a **Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de Setembro de 2021**

O Projeto de Lei Complementar por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

continua



Mensagem nº 040/2021

continuação

fls. 02

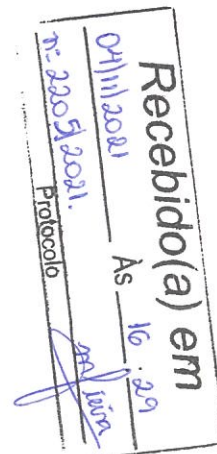
Esperando ter correspondido à expectativa com relação à Propositura de Lei em tela, também através, das explanações e abordagens providenciadas, solicitamos de todos os insígnos Legisladores Municipais, através do elevado espírito público e compreensão dos **Nobres Edis** para os assuntos de relevância para o Município de Cordeirópolis, que seja o presente, lido, discutido e finalmente aprovado.

Indispensável é, pois Senhor **Presidente**, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o projeto com urgência na forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Casa Legislativa** saberão aquilatar a importância do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de singular estima, incomum consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



A
Excelentíssima Senhora
Vereadora Neusa Aparecida Damelio Marcelino de Moraes
M.D. Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal
de Cordeirópolis

PROTOCOLO Nº 02205/2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 04/11/2021 HORA: 16:29
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dá nova redação ao artigo 6º e ao subitem 11 da Lista de Serviço, da Lei Complementar nº 256, de 27 de setembro de



Projeto de Lei Complementar nº 13, de 04 de novembro de 2021

Da nova redação ao artigo 6º e ao “subitem 11” da Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 256, de 27 de setembro de 2017, com posteriores alterações (Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências), conforme especifica.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, **faz saber** que apresentou a judiciosa apreciação da **Colenda Câmara de Vereadores de Cordeirópolis** o seguinte Projeto de Lei Complementar

Art. 1º - O artigo 6º da **Lei Complementar Municipal nº 256, de 27 de setembro de 2017** e a sua integrante **Lista de Serviços** ficam alteradas mediante a adoção das disposições contidas na **Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de Setembro de 2021**, relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º -

§ 2º:.....

Inciso I -

Inciso II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista anexa a esta Lei Complementar Municipal, **exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05**, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

continua



§ 3º:.....

§ 4º:.....

Art. 2º - O “subitem 11” da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal 256, de 27 de setembro de 2017, com posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

Subitens	Descrição do serviço	Alíquota	
11.		
11.01		
11.02		
11.03		
11.04		
11:05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	4%	LPS

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações próprias do Orçamento Municipal vigente, suplementadas se necessário, ficando autorizada, se for o caso, a correspondente abertura de crédito especial orçamentário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando recepcionadas, no que couber, as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de outubro de 2021, 123 do Distrito e 74 do Município.



José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis